

INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS À LUZ DOS ODS's: promover desenvolvimento ou reforçar desigualdades?

Dávila Teresa de Galiza Fernandes Luppi¹
DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.343-357>

Sumário: 1. Introdução; 2. Investimentos estrangeiros e a histórica relação de desequilíbrio entre investidor e Estado-anfitrião; 3. Investimentos Estrangeiros e Desenvolvimento Sustentável: um binômio conciliável; 4. Em busca de um elo sustentável para a relação investidor-anfitrião; 5. Considerações Finais. Referências.

1 Introdução

Na competição global em busca de desenvolvimento socioeconômico, atrair investimentos não constitui o único desafio dos Estados. Um dos maiores desafios é realizar investimento para alcançar desenvolvimento sustentável. Investir com sustentabilidade é algo necessário e fundamental, todavia, não tão facilmente assimilado especialmente pelas grandes empresas e investidores. No entanto, trata-se de uma preocupação que, cada vez mais, se torna presente no universo de investimentos, impulsionando, inclusive, a criação e a expansão de teorias empresariais, valores e princípios que envolvem a atuação empresarial a partir de boas práticas socioambientais e de governança, contribuindo para a melhoria da economia local e para o desenvolvimento de comunidades e pessoas.

O objetivo geral do presente artigo envolve justamente a busca pela integração entre investimento estrangeiro e desenvolvimento sustentável, sobretudo aos Estados que recebem os investimentos internacionais, conhecidos como Estados-anfitriões, por serem estes, em sua maioria, países em vias de desenvolvimento.

¹ Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Málaga-Espanha em cotutela com a Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Colaboradora pesquisadora do Instituto de Estudos Avançados - IEA ASCES UNITA e do Instituto Universitário Sophia América Latina e Caribe – IUS ALC.

O problema levantado indaga como garantir ou mesmo priorizar que o investimento internacional seja feito de maneira compatível com os objetivos de desenvolvimento sustentável dos Estados-anfitriões, permitindo o desenvolvimento da região, gerando empregos e respeitando os direitos humanos e sociais dos trabalhadores; fornecendo bens e serviços que retornem em benefício da população local, substituindo poluentes por recursos limpos e renováveis, por exemplo?

É grave a perda da biodiversidade ambiental em favor do mercado consumidor internacional decorrente da superexploração tanto de espécies animais e vegetais, como de regiões que têm como base de exportação as atividades extrativistas e agrícolas. Sem mencionar as atividades de empresas envolvidas em ilegalidades que impactam severamente o meio ambiente em razão da insistência de políticas comerciais predatórias da fauna e da flora.

Incontáveis e frequentes são também os casos de transgressões aos direitos humanos e aos direitos sociais dos trabalhadores praticados por grande parte dessas empresas que, ou não são responsabilizadas pelos seus atos (comissivos ou omissivos) ou a responsabilização é muito vil e ineficaz levando à reincidência de violações. Em outras palavras, a arquitetura da impunidade empresarial segue avançando em detrimento das situações dramáticas das vítimas desse sistema que seguem sem reparação².

A questão é que grande parte dos investidores internacionais e das empresas transnacionais (ETN's) não estão interessados em proteger direitos humanos, sociais e ambientais ou em levar qualidade de vida às comunidades onde se instalam, se interessando muito mais em ampliar seus lucros. Tanto é que se for necessário mudar seu parque produtivo para obter mais benefícios de uma legislação mais branda,

² No Brasil múltiplos são os casos de violações aos direitos humanos, sociais e ambientais por parte de empresas, tais como: os desastres provocados pelo rompimento das barragens de rejeitos de mineração em Mariana (MG) em 2015, Brumadinho (MG) em 2019 e Barcarena (PA) em 2018, os quais provocaram inúmeros prejuízos irreparáveis que permanecem impunes; os danos provocados pelas atividades de empresa mineradora na extração de sal-gema em Maceió (AL), em 2018, que provocou o desmoronamento do solo de cinco bairros inteiros da capital; o derramamento de petróleo no litoral nordestino em 2019, que ficou conhecido como um dos maiores desastres ambientais registrado no Brasil. A esses exemplos, poder-se-iam acrescentar tantos outros que, infelizmente, acontecem diuturnamente no Brasil e no mundo: “Os casos de contaminação por pulverização desordenada de agrotóxicos sobre áreas de agricultura familiar, camponesa, escolas, territórios indígenas. Temos ainda o envolvimento de empresas com trabalho escravo, racismo, xenofobia, práticas discriminatórias de gênero. O uso por empreendimentos de medidas autoritárias judiciais para retirada das comunidades de seus territórios sem a devida indenização. Até a busca de driblar a legislação para garantir maiores condições de exploração dos trabalhadores, como o caso das empresas de aplicativo de entregas e das manobras fiscais de grandes corporações. ROLAND, Manoela; MASO, Tchenna F. CARTILHA POPULAR SOBRE O PL Nº 572/2022. Disponível em: <http://www.amigosdaterrabrasil.org.br/wp-content/uploads/2023/03/CARTILHA-POPULAR-PL-572.pdf>. Acesso em 21 jan.2024.

muitos deles o farão sem se importarem, por exemplo, se estarão empregando mão-de-obra infantil³.

Para adentrar a essas questões, o presente artigo objetiva inicialmente analisar o papel dos investimentos internacionais e a histórica relação de desequilíbrio entre investidores e Estado-anfitrião no Direito Internacional de Investimentos. Num segundo momento, apresenta-se a necessária vinculação dos investimentos aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), a fim de promover uma maior sustentabilidade dos países que hospedam os investimentos. Por fim, o terceiro panorama apresentado vem a confirmar a hipótese da pergunta inicialmente levantada, ou seja, somente numa relação em que prevaleça a cooperação, a igualdade material e a reciprocidade de direitos e obrigações entre investidores e Estados-anfitriões é que se logrará alcançar um verdadeiro desenvolvimento dos países receptores de investimentos.

2 Investimentos estrangeiros e a histórica relação de desequilíbrio entre investidor e Estado-anfitrião

O processo globalizante dos anos 1990 facilitou o movimento de fluxos de capital entre países, abrindo portas para a disseminação de empresas estrangeiras ao redor do mundo e a difusão de cadeias de produção, o que demandou maiores esforços de cooperação e coordenação dos Estados entre si, com o propósito de regular a entrada e saída de capitais e investimentos estrangeiros. O desafio, portanto, seria o de estabelecer uma ordem jurídica regulatória dessas novas relações seja no âmbito interno que no internacional.

Surge o Direito Internacional de Investimentos – ramo do Direito Internacional Econômico – que possui como objeto “o investimento internacional e visa regular as relações entre Estados, organizações internacionais econômicas e de desenvolvimento e investidores (indivíduos e empresas transnacionais)”⁴.

Partindo da premissa de que o investimento estrangeiro é, em grande parte, considerado uma decisão estratégica de investidores e de suas grandes empresas (geralmente provenientes de países desenvolvidos, exportadores de produtos de alto valor agregado) a fim de ampliar cada vez mais o seu mercado de consumo

³ PRUNER, Esse Dirajaia. A utilização da cláusula social nos Acordos Internacionais firmados pela Organização Mundial do Comércio. 2016. *Tesis doctorales*. Universidade do Vale do Itajaí. Universidade de Alicante. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/69492>. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁴ ALMEIDA, Thiago Ferreira. Os Países Emergentes e a Mudança no Paradigma dos Investimentos Internacionais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, [S. l.]*, v. 50, n. 2, p. 181, 2023. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/64327>. Acesso em: 29 abr. 2024.

internacional (típico do modelo neoliberal), a formatação e a natureza das cláusulas dos acordos de investimentos (conhecidos pela sua sigla em inglês, BIT – *bilateral investment of treaties* ou ainda pela sigla APPRI – acordo de promoção e proteção recíproca de investimentos) têm atendido às expectativas e interesses dos próprios investidores, no intuito de assegurar proteção aos seus investimentos contra eventuais adversidades que possam sofrer nos países receptores (por exemplo, uma indesejada expropriação ou nacionalização de seus investimentos).

Em razão disso, o espaço de atuação dos Estados-anfitriões (geralmente países importadores de matéria-prima e de mão-de-obra) é bastante reduzido ou inexistente, especialmente em relação à condução de políticas públicas de interesse local voltadas às questões ambientais, de direitos humanos e de direitos sociais dos trabalhadores.

Sabe-se por outro lado que os investimentos estrangeiros consistem em expressiva fonte de promoção de desenvolvimento especialmente atrativa para os países em vias de desenvolvimento, a exemplo dos benefícios econômicos obtidos como: impulso ao comércio; crescimento do PIB; arrecadação de impostos; complementação da poupança doméstica; desenvolvimento de novas tecnologias e transferência de *know how*; facilitação do desenvolvimento de cadeias globais de valor; aumento e oferta de empregos etc.

Logo, se por um lado a entrada de investimentos se mostra muito atrativa e até mesmo necessária para os países menos desenvolvidos, por outro, vem mascarando o alto custo socioambiental suportado por eles, uma vez que ao enfatizarem a proteção de seus investimentos, os investidores relegam a questão do desenvolvimento sustentável dos países hospedeiros a um plano secundário ou talvez fictício, como dito acima.

Num cenário mundial marcado pela desigualdade política, social e econômica entre países investidores e países anfitriões, os acordos de investimentos continuam a reproduzir e a reforçar ainda mais o desequilíbrio entre direitos e obrigações de ambos. Ficando clara a existência de uma:

asimetría normativa en favor de las empresas que gozan de derechos pero carecen de responsabilidades en el marco del Derecho internacional, unido al hecho de que su poder real les permite operar en condiciones de impunidad o de trato privilegiado en buena parte de los ordenamientos jurídicos nacionales⁵.

⁵ Tradução livre: “assimetria regulatória em favor de empresas que gozam de direitos, mas não têm responsabilidades no marco do Direito internacional, juntando-se a isso o fato de que seu poder real lhes permite operar em condições de impunidade ou tratamento privilegiado em boa parte dos ordenamentos jurídicos nacionais. PIGRAU, Antoni. *Empresas multinacionales y derechos humanos: la doble vía del Consejo de Derechos*

Em razão dessa notável assimetria, são recorrentes as reclamações e litígios originários da execução dos acordos de investimentos entre investidor estrangeiro e Estado-anfitrião envolvendo, dentre outras demandas, reclamações por violações ambientais e de direitos sociais e humanos, uma vez que a maior parte desses acordos são concluídos com pouca ou nenhuma observância à flexibilidade regulatória dos Estados receptores para com as disposições específicas envolvendo tanto a proteção do meio ambiente, quanto de direitos humanos e/ou preservação e defesa das comunidades locais e nativas⁶.

Importante frisar, portanto, que na gênese desses acordos de investimentos, as cláusulas socioambientais não existem e, paradoxalmente, a grande maioria dos litígios envolvendo investidores e Estados-anfitriões tem como causas as questões socioambientais que são frequentemente ignoradas e desrespeitadas pelos investidores e suas respectivas empresas.

Segundo Miles (2010)⁷, a forma como os investidores estrangeiros tratam o meio ambiente no território do Estado-receptor reflete o que ocorria no período de colonização quando os recursos das nações colonizadas (Estados-anfitriões) eram tomados exclusivamente para atender aos interesses dos colonizadores (investidores).

Infelizmente, essa abordagem continua a ser observada até hoje, os investidores buscam a todo custo manter o seu poder de domínio e influência através de suas empresas, abastecendo-se frequentemente das matérias-primas obtidas a baixo custo nos países receptores, logo estão muito mais preocupados na proteção do investimento e não na proteção do meio ambiente e dos direitos sociais e humanos.

O balanceamento dos interesses dos Estados e dos investidores vai exigir um rearranjo dos direitos e obrigações nos APPIs. Os acordos tradicionais se assentam sobre a premissa de que os investidores têm sempre direito à proteção. Não lhes é exigida contrapartida. A contrapartida se daria na contribuição desses investimentos para o

Humanos de las Naciones Unidas. In: MARULLO, María Chiara; ZAMORA CABOT, Francisco Javier (ed.). *Empresas y Derechos Humanos*. Nápoles: Editoriale Scientifica, 2018, p. 57.

⁶ Interessante observar o que já declarava o Princípio 22 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e desenvolvimento de 1992. Princípio 22: Os povos indígenas e suas comunidades locais desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados deveriam reconhecer e prestar o apoio devido a sua identidade, cultura e interesses e velar pelos que participarão efetivamente na obtenção do desenvolvimento sustentável. ONU. *Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Tradução da Rio Declaration, United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Documento não traduzido oficialmente pela Organização das Nações Unidas.

⁷ MILES, Kate. International Investment Law: Origins, Imperialism and Conceptualizing the Environment, in *Colorado Journal of International Environmental Law and Policy*, Volume 21, 2010, p. 1-47. Disponível em: <<http://www.colorado.edu/law/sites/default/files/Vol.21.1.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2024.p. 45.

desenvolvimento do Estado anfitrião⁸.

Por essa razão, o regime de investimentos estrangeiros deve ser compreendido de forma crítica incorporando a perspectiva dos países em vias de desenvolvimento e levando em consideração “as estruturas de manutenção da desigualdade econômica e de perpetuação de institutos historicamente constituídos a proteger unilateralmente o investidor estrangeiro, em prejuízo aos países em desenvolvimento”⁹.

Por outro lado, urge implementar um debate sério acerca da força normativa e do potencial transformador do desenvolvimento sustentável, a fim de que todo esse discurso não permaneça na mera manifestação de “boas intenções diplomáticas” ou na esfera de *soft law* que retarda qualquer perspectiva de efetividade. Convém, portanto, vincular e tornar exequível a necessária relação entre investimentos estrangeiros e desenvolvimento sustentável.

3 Investimentos estrangeiros e Desenvolvimento Sustentável: um binômio conciliável

A (re)concepção do Direito Internacional de Investimento à luz do princípio do desenvolvimento sustentável é de fundamental importância e urgência considerando a exortação e constantes apelos que a Organização das Nações Unidas (ONU), organismos internacionais como o Banco Mundial (BM), a Organização Mundial do Comércio (OMC) e especialmente as pressões do terceiro setor (ONGs nacionais e internacionais) e dos movimentos sociais em geral passaram a dar¹⁰, reivindicando um novo protagonismo dos investimentos estrangeiros a partir de estratégias de incorporação de dispositivos eficazmente comprometidos com os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS's).

A inter-relação entre investimento estrangeiro e desenvolvimento sustentável passou a ocupar posição central no atual debate sobre as reformas do sistema internacional de investimentos.

⁸ SILVA, Ana Rachel Freitas da. Um Novo Centro de Solução de Controvérsias em Investimentos para a América do Sul: balanceando interesses públicos e privados. In: Revista da AGU. Brasília-DF, v. 15, n. 04, pp. 89-112, out./dez. 2016, p. 103-104.

⁹ ALMEIDA, Thiago Almeida. Países Emergentes e a Mudança no Paradigma dos Investimentos Internacionais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, [S. l.]*, v. 50, n. 2, p. 175–200, 2023. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/64327>. Acesso em: 19 jun. 2024.

¹⁰ AGIRREZABALAGA, Iñigo Iruretagoiena. *El arbitraje en los litigios de expropiación de inversiones extranjeras*. Barcelona, Editorial Bosch, S.A., 2010, p. 37.

Considerando o quadro de evolução do regime de investimentos, é possível dizer que atualmente se vive a “Era da Reorientação” a partir da mudança de paradigma em prol do desenvolvimento¹¹. Por essa razão, a acepção mais assertiva de desenvolvimento, em matéria de investimento, é a de desenvolvimento sustentável, o qual constitui um dos maiores objetivos globais¹² da contemporaneidade.

O desenvolvimento sustentável revela a nova cultura de desenvolvimento (em contraposição ao desenvolvimento neoliberal), que ganhou força e difusão mais acentuada a partir do século XX, relacionando-se especialmente às preocupações com o ambiente e a exploração econômica desenfreada da natureza. Logo, encontrou na dimensão ambiental a sua expressão primária, manifestando-se em seguida nas dimensões econômica, social e humana.

Na década de 1980, a expressão “desenvolvimento sustentável” consagrou-se formalmente a partir da publicação do Relatório de Brundtland¹³ intitulado “Nosso Futuro Comum” (*Our Common Future*), publicado em 4 de agosto de 1987, o qual concebeu a expressão “desenvolvimento sustentável” como sendo: “aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”¹⁴. É como se nesse momento o desenvolvimento sustentável recebesse o *status* de política global reconhecida e defendida pela comunidade internacional¹⁵.

Várias são as iniciativas mundialmente adotadas com a precípua finalidade de conjugar o desenvolvimento econômico com a proteção social e ambiental. Apenas para citar alguns exemplos, é possível elencar a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972; a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, também conhecida como ECO-92 ou RIO-92 ou Cúpula da Terra,

¹¹ UNCTAD. *World Investment Report 2015: the International Investment Regime – an action menu*. [s.l.]: Unctad, 2015, p. 121.

¹² MARTINS, Camila Biral Vieira da Cunha. *Investimento internacional e a nova acepção de desenvolvimento: o desenvolvimento sustentável*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019, p. 28.

¹³ Assim denominado, pois, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) criada em 1983 pela ONU foi presidida pela então primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtlan, responsável por conduzir os seus trabalhos, resultando, ao final, na elaboração do relatório intitulado *Nosso Futuro Comum*, publicado em 1988.

¹⁴ BRUNDTLAND, Gro Harlem (Org.). COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - 1988. *Nosso futuro comum* (Relatório Brundtland). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988, p. 46. A definição estabelecida pelo Relatório de *Brundtland* está diretamente relacionada ao Princípio da Equidade Intergeracional, uma vez que assegura o uso do meio ambiente às gerações futuras nas mesmas necessidades em que é aproveitado pela geração presente, estando igualmente consagrada no art. 225 da Constituição Brasileira de 1988, a qual aduz que: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as **presentes e futuras gerações**”. (*grifo nosso*)

¹⁵ GJUZI, Jola. *Stabilization clauses in international investment law: a sustainable development approach*. Cham: Springer, 2018, p. 104.

considerada um marco de referência para a consolidação do desenvolvimento sustentável a partir da adoção da Agenda 21; a Rio +10, realizada na cidade de Johannesburgo, na África do Sul, em 2002; a Rio +20, realizada em 2012; e a Cúpula das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável realizada em 2015, na sede da ONU, em Nova York, que adotou a Agenda 2030 (aprovada por 193 países, incluindo o Brasil) contando com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a eles associadas.

Os ODS's e suas respectivas metas concentram seu foco em cinco grandes áreas: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria e têm o objetivo final de alcançar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões – econômica, social e ambiental – até 2030¹⁶.

Realinhar o regime de investimentos estrangeiros à luz dos ODS's implica dizer que o desenvolvimento sustentável deve servir como um princípio orientador para conduzir as ações dos investidores e de suas grandes empresas em prol do desenvolvimento dos Estados-anfitriões. Isso requer uma mudança na forma em que ele é absorvido na prática dos Estados e das organizações internacionais, isto é, o desenvolvimento sustentável necessita ser considerado um direito humano a ser salvaguardado tanto como um princípio constitucional dos ordenamentos jurídicos internos¹⁷ quanto como expressão de um princípio fundamental que rege as relações internacionais¹⁸.

Assim sendo, os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e suas metas devem ser considerados como parte da estratégia necessária para essa virada de paradigma:

Objetiva-se erradicar a pobreza (ODS 1) e a fome (objetivos centrais para toda a estratégia de desenvolvimento de sustentável), para tanto se faz relevante os benefícios da agricultura sustentável (ODS 2), refletindo em uma vida saudável com o bem-estar para todos (ODS 3).

Os Estados devem assegurar a educação de qualidade, que acima de tudo seja inclusiva e equitativa (ODS 4), e garantir a igualdade de gênero (ODS 5), a

¹⁶ XAVIER JUNIOR, Ely Caetano; VOLPON, Fernanda Torres. O desenvolvimento sustentável na reforma dos acordos internacionais de investimentos. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.]*, v. 16, n. 1, 2021, p. 269. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/104989>. Acesso em: 5 jun. 2024.

¹⁷ No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 elencou o desenvolvimento como objetivo fundamental do Brasil, disposto no art.3º, II CF/88. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jun.2024.

¹⁸ SCHILL, Stephan W. *Reforming Investor-State Dispute Settlement (ISDS): Conceptual Framework and Options for the Way Forward*. E15Initiative. Geneva: International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD) and World Economic Forum, 2015, p. 5.

disponibilidade e gestão sustentável de água potável e segura (recurso indispensável à vida no planeta) com oferta de saneamento e higiene básicos (ODS 6).

O desenvolvimento sustentável depende também do acesso às diferentes fontes de energia, principalmente às renováveis, eficientes e não poluentes (ODS 7). Esse é um dos ODS de maior disputa internacional, principalmente em razão do uso de fontes renováveis e não poluentes, pois tem reflexo direto na economia¹⁹.

Destaque-se que “alguns setores como os de infraestrutura com a geração de energia e de energias renováveis, transporte, tratamento sanitário e de água são os que mais atraem interesse dos investidores privados”²⁰.

É preciso também considerar a sustentabilidade a partir da oferta de trabalho decente, com uma preocupação especial para grupos sociais específicos, como as mulheres, pessoas com deficiência e os jovens, além do crescimento econômico sustentável e inclusivo, incentivando a formalização e o crescimento de micro, pequenas e médias empresas (ODS 8). Ademais, faz-se necessário o desenvolvimento da indústria que propicie inovação, inclusão e geração de valor, fundados numa infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente capazes de suportar o desenvolvimento econômico (ODS 9), além de promover a redução da desigualdade (ODS 10) e garantir o acesso de todos a cidades mais inclusivas, seguras e sustentáveis (ODS 11).

Objetiva-se ainda desenvolver padrões de produção e hábitos de consumo sustentáveis reduzindo o desperdício de alimentos, manejando resíduos químicos e sólidos de maneira responsável e diminuindo a emissão de poluentes (ODS 12).

A sustentabilidade está diretamente relacionada ao combate das mudanças climáticas e seus impactos (ODS 13). Trata-se de um objetivo que exigirá incessantes investimentos em conscientização, sensibilização, formação e educação. Ademais, a conservação e o uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos (ODS 14) e a preservação e/ou conservação dos ecossistemas terrestres, das florestas e da biodiversidade, com a reversão de danos já causados ao meio ambiente também se caracterizam como fundamentais para o desenvolvimento sustentável (ODS 15).

Somados a esses objetivos, encontra-se a necessidade de se construir sociedades pacíficas que garantam o acesso à justiça para todos através de instituições eficazes e de um Estado Democrático de Direito forte (ODS 16). E, por fim, a

¹⁹ BRASIL. *Estratégia ODS*. Disponível em: [https://www.estrategiaods.org.br/conheca-os-ods/#:~:text=Os%20Objetivos%20de%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel%20\(ODS\)%20s%C3%A3o%20uma%20agenda%20mundial,a%20serem%20atingidos%20at%C3%A9%202030](https://www.estrategiaods.org.br/conheca-os-ods/#:~:text=Os%20Objetivos%20de%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel%20(ODS)%20s%C3%A3o%20uma%20agenda%20mundial,a%20serem%20atingidos%20at%C3%A9%202030). Acesso em: 20 jun.2024.

²⁰ MARTINS, Camila Biral Vieira da Cunha. *Investimento internacional e a nova acepção de desenvolvimento: o desenvolvimento sustentável*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019, p.153.

necessidade de construir parcerias em prol da implementação das metas de desenvolvimento sustentável (ODS 17).

Como se denota, para consecução desses objetivos e metas de desenvolvimento sustentável é imprescindível o aporte substancial dos investimentos estrangeiros. Para tanto, exige-se que a reforma atualmente em curso do regime internacional de investimentos preveja instrumentos e estratégias capazes de articular a proteção de investimentos com a promoção do desenvolvimento sustentável²¹, como um binômio perfeitamente conciliável.

4 Em busca de um elo sustentável para a relação investidor-anfitrião

Em linhas gerais, é possível asseverar que o Direito Internacional dos Investimentos se encontra um pouco mais amadurecido quando comparado aos anos 1960-1990. Um investidor hoje poderia não mais repetir os mesmos erros do passado, levando em consideração o histórico do desenvolvimento dessa matéria, pois tem a sua disposição instrumentos e práticas de responsabilidade social corporativa (RSC), de *compliance*, além da possibilidade de implementação de códigos de conduta no âmbito interno de suas empresas e tantos outros meios para aplicar e melhorar a sua atuação²².

Portanto, atualmente, não se faz razoável considerar que o fato de promover o desenvolvimento do Estado-anfitrião seja ainda afrontado como um dos elementos mais polêmicos dessa matéria.

O atual contexto do Direito Internacional de Investimento deve avaliar como necessária a indissociabilidade entre proteger investimentos estrangeiros e promover a sustentabilidade socioambiental, considerando sustentável todo investimento que além do crescimento econômico, promova a proteção ambiental, social e humana. Partindo da premissa de que o desenvolvimento sustentável vincula-se ao arcabouço de direitos fundamentais de terceira dimensão²³, aqueles cuja titularidade é coletiva ou

²¹ XAVIER JUNIOR, Ely Caetano; VOLPON, Fernanda Torres. O desenvolvimento sustentável na reforma dos acordos internacionais de investimentos... *op. cit.*, p. 267.

²² MONEBHURRUN, Nitish. Crônicas do Direito Internacional dos Investimentos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 11, n. 2, 2014, p. 66.

²³ A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 foi um marco histórico na afirmação dos direitos humanos que, consagrou de maneira universal, as três fases de gerações de direitos ou, melhor seria dizer, dimensões de direitos, correspondentes à liberdade (direitos civis e políticos); à igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais) e à fraternidade (direitos de solidariedade universal, autodeterminação dos povos, meio ambiental, paz, desenvolvimento). Originalmente, essas três fases correspondem à teoria geracional de direitos atribuída a Karel Vasek (1979) que uniu a tríade revolucionária francesa ao surgimento dos direitos fundamentais, explicando em aula inaugural dos cursos promovidos pelo Instituto dos Direitos Humanos de Estrasburgo as três gerações de direitos. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 563.

difusa²⁴, demonstrando uma preocupação transindividual com os bens coletivos, entre eles, o meio ambiente, é imperioso que os Estados (investidor e anfitrião) atuem colaborativamente na efetivação desses direitos. É exatamente o que já declarava o Princípio 7 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992²⁵:

Princípio 7: Os Estados deverão cooperar com o **espírito de solidariedade mundial** para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, **os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas**. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem. (*grifos acrescidos*)

Faz-se necessário, portanto, um processo de cooperação reforçada entre Estados, os quais devem coordenar (sem subordinar ou sobrepor) suas necessidades e interesses heterogêneos²⁶ em prol da realização de investimentos verdadeiramente sustentáveis, que logrem alcançar, dentre outros objetivos, o desenvolvimento social, a eliminação da pobreza, a oferta de emprego, a consecução de maior igualdade entre homens e mulheres, o provimento das necessidades básicas, melhores condições de saúde e promoção do bem-estar social, o respeito aos direitos trabalhistas, a garantia da preservação dos direitos dos povos originários e das comunidades tradicionais, enfim, que logrem alcançar os objetivos de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

Nesse contexto, é preciso eliminar a dependência ou subordinação dos países receptores de investimentos, buscando o necessário (re)equilíbrio entre Estados, na medida em que se abandona a subordinação e dependência e passa-se a falar em interdependência e cooperação.

Para tanto, acredita-se que o elo sustentável da relação entre investimentos estrangeiros e desenvolvimento sustentável merece ser estruturado segundo um tríplice viés: o primeiro que considere a relação jurídica contida nos acordos de investimentos, acima de tudo, como relação social que deve se harmonizar com os

²⁴ Ver art. 81 do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro para a definição legal dos interesses ou direitos difusos e coletivos.

²⁵ ONU. *Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Tradução da Rio Declaration, United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Documento não traduzido oficialmente pela Organização das Nações Unidas.

²⁶ AGIRREZABALAGA, Iñigo Iruretagoiena. *El arbitraje en los litigios de expropiación de inversiones extranjeras*. Barcelona, Editorial Bosch, S.A., 2010, p. 37.

apelos do desenvolvimento sustentável; o segundo que considere as iniciativas de recomendações regulatórias (*soft law*) e a institucionalidade da norma (*hard law*) como instrumentos capazes de vincular o compromisso entre Estados; e o terceiro viés que considere a reciprocidade, a boa-fé e a igualdade material da relação entre os Estados e para com a sociedade.

Referida abordagem sugere a necessidade de focalizar no elemento da cooperação recíproca entre investidor e Estado-anfitrião no que tange aos direitos e obrigações firmados entre eles e do seu *modus operandi* na execução dos acordos de investimentos celebrados, pois daí será possível averiguar também a presença ou ausência (vazio) de justiça nas relações contratuais desses acordos, que, a depender do que será examinado, precisará ser afrontada em vistas da garantia da sustentabilidade almejada.

Nessa mesma linha, para estabelecer a reciprocidade na cooperação, é mister considerar a igualdade material entre os Estados (investidor e anfitrião), ao reconhecer que, assim como as assimetrias havidas entre países desenvolvidos e países em vias desenvolvimento carecem de tratamento específico diferenciado (uma vez que é completamente distinta a relação entre países desenvolvidos da relação estabelecida entre países desenvolvidos e em vias desenvolvimento), o Direito Internacional dos Investimentos requer também partir dessa mesma ótica de tratamento diferenciado na promoção das relações entre investidores e Estados-anfitriões²⁷, o que reflete na necessidade de reformular as políticas de investimentos conciliáveis com a sustentabilidade socioambiental.

Portanto, se um país deseja receber investimentos estrangeiros que possam contribuir para com o seu desenvolvimento, deverá analisar técnica e juridicamente quais são os direitos e as obrigações contidos nas cláusulas desses acordos de investimentos (APPRI's) e se a balança entre eles pende apenas para um dos lados.

Acredita-se, nesse sentido, que os investimentos estrangeiros somente poderão funcionar como motor de desenvolvimento se as suas negociações (através de tratados, acordos, contratos) apresentarem cláusulas claras sobre as respectivas políticas de investimento do Estado-anfitrião e, particularmente, do país investidor, delimitando, o máximo possível, o alcance, os efeitos e as externalidades positivas e negativas da inserção desses acordos no país hospedeiro. E ainda se for devidamente preservado o espaço regulatório (*policy space*) dos Estados-anfitriões em matéria de políticas públicas social e ambiental.

²⁷ MOISÉS, Cláudia Perrone. *Direito ao Desenvolvimento e investimentos estrangeiros*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 56.

É de fundamental importância que investidores possam, antes de investir, analisar e estar cientes das peculiaridades políticas, sociais e econômicas do Estado de acolhimento, levando-se em conta os objetivos e as políticas governamentais do mesmo. Devem, ainda, orientar a sua conduta em conformidade com a ética e a moral, uma vez que se o investimento estrangeiro é feito em desacordo com tais princípios, ocasionará, conseqüentemente, impactos socioambientais, muitos dos quais irreversíveis.

5 Considerações Finais

Constatou-se da análise deste artigo que o discurso de que o investimento internacional contribui para o desenvolvimento do Estado-anfitrião não pode ser tomado como absoluto. Não obstante resultar na entrada de capital, bens e serviços e em alguns casos estar direcionado para as atividades produtivas, esses investimentos nem sempre trazem benefícios para a economia, para o meio ambiente e para as comunidades locais e nativas. Daí a pergunta: promovem desenvolvimento ou reforçam desigualdade?

A análise feita comprovou que compatibilizar crescimento econômico e desenvolvimento sustentável foi e continua sendo um dos maiores desafios encontrados por economistas, ambientalistas, políticos, cientistas, indivíduos em geral conscientes da atual situação do planeta, além de constituir um dos mais importantes desafios do próprio regime de Direito Internacional de Investimentos.

Todavia, trata-se de uma intersecção necessária, a qual, para que siga numa perspectiva desenvolvimentista, necessita do suporte estrutural do Estado, através de políticas públicas de promoção e proteção de investimentos e de instituições públicas fortes, além de uma legislação clara e eficaz. Do contrário, ao invés de proporcionar avanços equilibrados acaba por provocar uma exacerbada dependência em recursos naturais, sociais e humanos.

Referências

AGIRREZABALAGA, Iñigo Iruretagoiena. *El arbitraje en los litigios de expropiación de inversiones extranjeras*. Barcelona, Editorial Bosch, S.A., 2010.

ALMEIDA, Thiago Ferreira. Países Emergentes e a Mudança no Paradigma dos Investimentos Internacionais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, [S. l.], v. 50, n. 2, p. 175–200, 2023. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/64327>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jun.2024.

BRASIL. *Estratégia ODS*. Disponível em: [https://www.estrategiaods.org.br/conhecamos-](https://www.estrategiaods.org.br/conhecamos-ods/#:~:text=Os%20Objetivos%20de%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel%20(ODS)%20s%C3%A3o%20uma%20agenda%20mundial,a%20serem%20atingidos%20at%C3%A9%202030)

[ods/#:~:text=Os%20Objetivos%20de%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel%20\(ODS\)%20s%C3%A3o%20uma%20agenda%20mundial,a%20serem%20atingidos%20at%C3%A9%202030](https://www.estrategiaods.org.br/conhecamos-ods/#:~:text=Os%20Objetivos%20de%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel%20(ODS)%20s%C3%A3o%20uma%20agenda%20mundial,a%20serem%20atingidos%20at%C3%A9%202030). Acesso em: 20 jun.2024.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRUNDTLAND, Gro Harlem (Org.). COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - 1988. *Nosso futuro comum* (Relatório Brundtland). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

GJUZI, Jola. *Stabilization clauses in international investment law: a sustainable development approach*. Cham: Springer, 2018.

MARTINS, Camila Biral Vieira da Cunha. *Investimento internacional e a nova acepção de desenvolvimento: o desenvolvimento sustentável*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

MILES, Kate. International Investment Law: Origins, Imperialism and Conceptualizing the Environment, in *Colorado Journal of International Environmental Law and Policy*, Volume 21, 2010, p. 1-47. Disponível em: <http://www.colorado.edu/law/sites/default/files/Vol.21.1.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2024.

MOISÉS, Cláudia Perrone. *Direito ao Desenvolvimento e investimentos estrangeiros*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MONEBHURRUN, Nitish. Crônicas do Direito Internacional dos Investimentos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 11, n. 2, 2014.

ONU. *Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: ONU, 1992.

PIGRAU, Antoni. Empresas multinacionais y derechos humanos: la doble vía del Consejo de Derechos Humanos de las Naciones Unidas. In: MARULLO, María Chiara; ZAMORA CABOT, Francisco Javier (ed.). *Empresas y Derechos Humanos*. Nápoles: Editoriale Scientifica, 2018.

PRUNER, Esse Dirajaia. A utilização da cláusula social nos Acordos Internacionais firmados pela Organização Mundial do Comércio. 2016. *Tesis doctorales*. Universidade do Vale do Itajaí. Universidade de Alicante. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/69492>. Acesso em: 14 mar. 2024.

ROLAND, Manoela; MASO, Tchenna F. CARTILHA POPULAR SOBRE O PL Nº 572/2022. Disponível em: <http://www.amigosdaterrabrasil.org.br/wp-content/uploads/2023/03/CARTILHA-POPULAR-PL-572.pdf>. Acesso em 21 jan.2024.

SCHILL, Stephan W. *Reforming Investor-State Dispute Settlement (ISDS): Conceptual Framework and Options for the Way Forward*. E15Initiative. Geneva: International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD) and World Economic Forum, 2015.

SILVA, Ana Rachel Freitas da. Um Novo Centro de Solução de Controvérsias em Investimentos para a América do Sul: balanceando interesses públicos e privados. In: Revista da AGU. Brasília-DF, v. 15, n. 04, pp. 89-112, out./dez. 2016.

UNCTAD. *World Investment Report 2015: the International Investment Regime – an action menu*. [s.l.]: Unctad, 2015.

XAVIER JUNIOR, Ely Caetano; VOLPON, Fernanda Torres. O desenvolvimento sustentável na reforma dos acordos internacionais de investimentos. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.]*, v. 16, n. 1, 2021, p. 269. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/104989>. Acesso em: 5 jun. 2024.